


## OS DIREITOS CIVIS DO PACIENTE PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA DURANTE A INTERNAÇÃO HOSPITALAR

 <https://doi.org/10.56238/rcsv15n5-007>

Data de submissão: 23/04/2025

Data de aprovação: 23/05/2025

**Thalissa Pádua Gilaberte**  
**Isabel Cristina Ribeiro dos Reis**  
**Jane Lucia Mayrink Lessa**

### RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista-TEA é um caso de saúde pública, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM-5 é definido como um transtorno do neurodesenvolvimento que pode afetar a interação social, a comunicação e, em alguns casos concorrer com déficits cognitivos. Os pacientes diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista-TEA, muitas vezes, convivem com comorbidades de saúde e irão, em algum ponto de suas vidas, demandar a internação hospitalar e conseqüentemente, utilizar o Direito Civil como instrumento importante na defesa e garantia dos seus direitos. O Direito Civil surge como elemento essencial e protetivo, traz em seu código Leis, Normas e Diretrizes que garantem a letra da Lei em benefício dos mais comprometidos em termos de neurodiversidade. Os pacientes com Transtorno do Espectro Autista-TEA têm maior dificuldade em integralizar o contexto hospitalar, sendo importante a prática do Direito para garantir-lhes dignidade e pleno exercício de cidadania, além de oferecer a seus familiares o suporte técnico e jurídico que as internações hospitalares demandam. Essa pesquisa acadêmica, de origem qualitativa, tem o objetivo de divulgar a complexidade da internação hospitalar do paciente que apresenta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista-TEA e, além disso, promover a legislação do Direito Civil para que esses pacientes possam contar com o Poder Judiciário na proteção dos seus direitos. Dessa forma, essa pesquisa ilumina o pensamento Aristotélico para que os autistas sejam recebidos de forma digna nas unidades hospitalares, pois ao tratar os desiguais de forma desigual encontra-se o justo.

**Palavras-chave:** Autismo. Direitos Civis. Internação Hospitalar. Inclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde-OMS<sup>1</sup> o Transtorno do Espectro Autista-TEA representa um grupo diversificado de condições, caracterizado por um grau de dificuldade de interação social, comunicação e uma reação não habitual às sensações. De fato, o TEA afeta o neurodesenvolvimento, desse modo, os pacientes autistas percebem o mundo de uma forma diversificada, o que os tornam mais vulneráveis em ambientes hospitalares.

FELDMAN BARRET, L expõe em seu livro, *Seven and a Half Lessons About the Brain*, 2020 “ *que o cérebro humano é um órgão de previsibilidade*”. Assim, o cérebro prevê o que pode surgir com as experiências que já possui. A condição de TEA torna tanto a previsibilidade quando a contextualização desafiante, assim o Hospital torna-se um grande desafio, tanto para pacientes como para seus familiares, que por repetidas vezes demandam a proteção do Poder Judiciário.

Segundo a Agência Câmara de Notícias<sup>2</sup>, o Presidente da República sancionou a Lei 13.861/19 que torna obrigatória a inclusão de cidadãos autistas no censo demográfico. Atualmente o IBGE estima que haja *dois milhões brasileiros autistas, o que significa afirmar que 1% da população estaria no espectro*.<sup>34</sup> Cada um dos pacientes autistas representa muitas pessoas ao seu redor, dessa forma a rede de conectividade que atenda essa população deve ser ampliada.

De fato, o Brasil possui um número significativo de cidadãos diagnosticados com TEA. Essa pesquisa acadêmica encontra sua relevância no anti-capacitismo, na medida em que busca ampliar possibilidades para pacientes autistas que demandam internações, pois apesar da condição do Transtorno do Espectro do Autista-TEA ter sido muito divulgada nessa última década, ainda persiste o desconhecimento da população e de muitos profissionais da área da Saúde e do Direito acerca da especificidade do TEA. O objetivo geral da pesquisa é divulgar a complexidade da internação hospitalar do paciente que apresenta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista-TEA e, além disso, ampliar a inclusão social através da divulgação das leis protetivas do Direito Civil para que, tanto os pacientes como seus familiares possam contar com o Poder Judiciário na defesa dos seus direitos.

---

<sup>1</sup> .WHO- World Health Organization. **Autism**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrumdisorders>. Acesso em 12/10/2024

<sup>2</sup> Senso sobre autismo. Disponível em: Sancionada lei que inclui dados sobre autismo no Censo 2020 - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados Acesso em 12/10/2024

<sup>3</sup> MPPR. Ministério Público do Paraná. **Monitoramento de Deficiências e do Autismo**. 2023. Acesso 12/10/24; Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Correio-da-Saude-Edicao-ndeg-1212-de-](https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Correio-da-Saude-Edicao-ndeg-1212-de-4)

<sup>4</sup> #:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20autismo%20foi,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20estaria%20no%20espectro. Acesso em 15/10/2024

Segundo o Ministério da Saúde<sup>5</sup>, o tratamento do TEA consta na Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (PNSPD) e, nesse contexto a Lei Berenice Plana de número 12.764 de 27 de dezembro de 2012, surgiu para promover a Política Nacional de Proteção dos Direitos dos portadores de TEA. A lei, em seu § 2º ratifica que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesse particular, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>6</sup> -Lei 13.146./2015, destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Mister destacar que, a Carta Magna expõe em seu artigo introdutório: “*a relevância do Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana*”, e ilumina o pensamento de Aristóteles que, em Ética a Nicomano- refere<sup>7</sup>: “*A mesma coisa, pois, é justa e eqüitativa, e, embora ambos sejam bons, o eqüitativo é superior.*”

Nessa perspectiva, o Direito Civil, através do ordenamento jurídico, torna-se um instrumento empoderador dos pacientes autistas, na medida em que, de fato, se orienta no pensamento Aristotélico<sup>8</sup>: a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades.

Diante do exposto, torna-se essencial ampliar o conhecimento a cerca da especificidade do atendimento médico e hospitalar de um paciente com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista-TEA, assim como divulgar as leis do Direito Civil que visam a proteger esses pacientes de atitudes e comportamentos capacitistas.

## 1.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA

Segundo a Sociedade Nacional de Autismo do Reino Unido<sup>9</sup>, o autismo é um transtorno de desenvolvimento que afeta a forma como os indivíduos se comunicam e interagem com o mundo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde-OMS<sup>10</sup> o diagnóstico do TEA geralmente ocorre na fase infantil, entretanto há casos de autismo que são diagnosticados em fase mais tardia, sendo a prevalência de 1 em cada 100 crianças no mundo e, em alguns estudos bem controlados, esses números são mais elevados.

---

<sup>5</sup> Ministério da Saúde- MS. **Tratamento do Autismo**. Disponível em: Saúde inclui tratamento do TEA na Política Nacional da Pessoa com Deficiência — Agência GovAcesso em 12/09/2024

<sup>6</sup> Câmara dos Deputados. **Estatuto da Pessoa com Dependência**. Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência : [texto:(tipo ampliado)] : Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência) Acesso em 14/10/2024

<sup>7</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**- reproduzida pela coleção Os Pensadores (1987)

<sup>8</sup> PUCSP. **Igualdade**. Enciclopédia Jurídica. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade> Acessp em 14/10/2024.

<sup>9</sup> Autism National Society. **What is autism?** Disponível em: What is autism Acesso em 18/09/2024

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders> acesso em 19/09/2024

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico- DSM-5 (American Psychiatric Association, 2014), o Transtorno do Espectro Autista-TEA apresenta três níveis de gravidade: “*Nível 1 – Requer suporte; Nível 2 – Requer suporte substancial; Nível 3 – Requer suporte muito substancial*”.

Nesse particular, o Centro Americano para Controle e Prevenção de Doenças CDC<sup>11</sup>, ilumina as orientações do Manual Diagnóstico e Estatístico- DSM-5 a cerca de algumas especificidades do TEA:

Déficits na reciprocidade socioemocional, redução do compartilhamento de interesses, emoções ou afetos; à falha em iniciar ou responder a interações sociais Déficit nos comportamentos comunicativos não-verbais utilizados para interação social, variando, por exemplo, de comunicação verbal e não-verbal mal integrada; a anomalias no contato visual e na linguagem corporal ou déficits na compreensão e uso de gestos; a uma total falta de expressões faciais e comunicação não-verbal Déficit no desenvolvimento, manutenção e compreensão de relacionamentos, que vão desde, por exemplo, dificuldades em ajustar o comportamento para se adequar a vários contextos sociais; às dificuldades em compartilhar brincadeiras imaginativas ou em fazer amigos; à ausência de interesse pelos colegas

Vale destacar que, o Transtorno do Espectro Autista não é considerado uma doença, os portadores de TEA apresentam a condição de neurodiversidade que promove uma variedade de expressões e características que são individuais, a depender do grau de comprometimento cerebral.

## 1.2 A REDE TERCIÁRIA DE ATENDIMENTOS

A Rede Terciária de Atendimento é composta por Hospitais que salvam muitas vidas todos os dias, atende os casos de média e alta complexidade, dessa forma, as instituições em geral dispõem de equipes multiprofissionais da área da saúde que atuam em prol da vida. Do mesmo modo, os pacientes e familiares contam com a proteção do Estado, através do Poder Judiciário, de suas defensorias públicas e do parquet

No Brasil, o Sistema Único de Saúde-SUS, segue um parâmetro de atenção, os Hospitais contam com equipes multidisciplinares da área da saúde e assistentes sociais que trabalham juntamente com as defensorias públicas dos estados em benefício desses pacientes que possuem maior vulnerabilidade. DONELLAN AM et al( 2013 ) destacam que:

A Comunicação, o relacionamento e a participação exigem que os sistemas neurológicos coordenem e sincronizem a organização e a regulação da informação sensorial e do movimento. As diferenças de desenvolvimento nessas habilidades provavelmente resultarão em diferenças na maneira como uma pessoa se comporta e expressa intenção e significado.

<sup>11</sup> Centro Americano de Controle e Prevenção de Doenças. **Sobre o Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em: About Autism Spectrum Disorder | Autism Spectrum Disorder (ASD) | CDC . Acesso em 18/09/2024

Segundo o Ministério da Saúde-MS acerca da Rede Terciária<sup>12</sup> ,

A rede terciária faz parte de atenção especializada em casos de média e de alta complexidade. , A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas. As Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) se encaixam aqui e concentram os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, com capacidade de atendimento de 150 a 450 pacientes por dia. Os Hospitais gerais de grande porte, hospitais universitários, Santas Casas e unidades de ensino e pesquisa fazem parte do nível de alta complexidade da atenção especializada. São locais com leitos de UTI, centros cirúrgicos grandes e complexos. Também envolve procedimentos que demandam tecnologia de ponta e custos maiores, como os oncológicos, cardiovasculares, transplantes e partos de alto risco.

Dessa forma, os Hospitais salvam e mantêm a proteção da saúde dentro dos parâmetros almejados pela população e ditos pelo Poder Público. Para que a população tenha acesso universal à saúde, à vida e a dignidade, esses três direitos são muito solicitados nos Hospitais, seja para tratamentos de crianças, jovens, adultos e idosos. O Ministério Público atua diretamente nos Hospitais, através de seus procuradores, que investigam a manutenção dos leitos, no abastecimento de materiais médicos hospitalares e todo o material hospitalar necessário em prol dos cidadãos, dessa forma o Direito está presente nas internações hospitalares e, caso haja suspeição de violação dos direitos o Poder Judiciário pode ser provocado, pois a Lei é para todos.

### 1.3 A COMPLEXIDADE DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE PACIENTES PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA

O Hospital em condições normais, causa certo desconforto físico e emocional, as enfermidades causam angústia e impactam o pensamento do paciente e dos familiares, O Direito surge como fonte protetora de direitos e garantias para que o acesso à saúde seja suavizado.

Não obstante, , o Hospital ser um lugar de desafios, pode-se compreender as dificuldades de pacientes que apresentam a condição TEA e que têm dificuldades nas percepções sensoriais e, que muitas vezes chegam aos Hospitais de ambulância, com sirenes em alto som e luzes brilhantes, além da alta velocidade do veículo que os conduzem ao Hospital.

Certamente, o Hospital é um lugar de desafios e que causa certo desconforto, sobretudo para o paciente autista, que sente-se desprotegido, esse desconforto pode ser exacerbado devido às sobrecargas de informações sensoriais e ambientais, com isso o paciente autista tem mais ansiedade, uma condição que cursa com a condição do TEA. WARREMAN et al ( 2023) “Os adultos

---

<sup>12</sup> Ministério da Saúde-MS. **Atenção Primária e Atenção Especializada**. Disponível em: Atenção Primária e Atenção Especializada: Conheça os níveis de assistência do maior sistema público de saúde do mundo — Ministério da Saúde . Acesso em 18/09/2024.

diagnosticados com TEA têm risco aumentado de condições concomitantes e de mortalidade e enfrentam dificuldades no acesso aos cuidados de saúde devido a diferentes tipos de barreiras”.

Ora, se para um paciente típico a internação hospitalar desperta sentimentos de angústia devido o afastamento familiar, para o paciente portador de TEA esse distanciamento pode afetar e comprometer seu tratamento médico durante a internação, sendo portanto, um fator determinante para o benefício do tratamento.

O familiar de um paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista-TEA, que utiliza a rede terciária de atendimento, demanda o Direito de forma dinâmica e cooperativa, pois busca nas normas e leis a construção de relações de trocas pautadas na segurança jurídica que o paciente autista demanda para suavizar sua internação hospitalar.

Nessa seara, é dever do Poder Judiciário garantir que esse paciente não apenas tenha acesso aos serviços médicos e hospitalares que todo cidadão tem, mas que possa ter acesso aos serviços necessários para atender sua condição neurológica e contribuir para melhor, para tanto, a garantia de um acompanhante durante toda a internação é indispensável.

#### 1.4 OS DESAFIOS DO PACIENTE PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA REDE TERCIÁRIA DE ATENDIMENTO

Segundo ELLIS R. et al, ( 2023) o Transtorno do Espectro Autista-TEA “ faz parte da diversidade cognitiva, resultando em diferenças de comunicação e processamento sensorial, que podem tornar-se incapacitantes num mundo neurotípico”.

Os pacientes que apresentam TEA, muitas vezes têm comorbidades de saúde, pois apresentam muita dificuldade em autocuidado e muitos têm comprometimento de saúde mental.

Dessa forma, diante de um mundo que muitas vezes, apresenta-se distante das necessidades dos mais vulneráveis, provocar o Poder Judiciário torna-se uma necessidade.

Esses pacientes autistas, ao ingressarem em um Hospital totalmente estranho ao seu habitat natural, sentem-se muitas vezes amedrontados, nesse contexto desafiante para os familiares, cresce a demanda pela atuação de equipes qualificadas e acolhedoras, que saibam como agir diante de um paciente que não consegue perceber e traduzir o ambiente como os demais.

De acordo com POWELL T. et al ( 2023) : “A hospitalização é vista como um evento estressante e frequentemente traumático, mas uma abordagem de cuidado baseada na confiança, transparência e colaboração melhorou esta experiência negativa.” Nesse contexto, o Poder Judiciário atua para garantir que os Hospitais recebam esses pacientes e seus familiares, de modo que sejam oferecidas nessas unidades equipes multidisciplinares capazes de compreender esses pacientes e que possam traduzir suas necessidades durante todo o período de internação.

Cada vez mais os países ampliam os cuidados de pacientes autistas, oportuno destacar que, O ICB – Integrated Care Board/ O Conselho de Cuidados Integrados do Sistema Nacional de Saúde Inglês-NHS ilumina o cuidado em torno de pacientes autistas em unidades hospitalares, ao orientar::

|| Aumentar a capacidade e a acessibilidade dos cuidados de saúde mental na comunidade para adultos autistas.

– Prevenir abuso, negligência ou maus-tratos de adultos autistas em todos os serviços encomendados ou prestados por um ICB. – Reduzir práticas restritivas com adultos autistas, incluindo:

número de internações, número e duração das longas internações, frequência de contenção física e/ou farmacológica, uso de reclusão, frequência e duração da segregação de longo prazo.

– Melhorar a eficácia das intervenções para reduzir os sintomas de saúde mental e a taxa de recuperação de problemas de saúde mental para adultos autistas<sup>13</sup>.

De fato, para garantir o melhor atendimento e cuidado de pacientes autistas nas redes terciárias é importante o constante diálogo entre a sociedade, os poderes que legislam, executam e julgam as leis, de modo a ampliar a proteção social.

Vale destacar ainda, que no caso de omissão da administração hospitalar no encontro dessas demandas, o Poder Público, pode ser provocado através das defensorias públicas dos Estados, como forma de garantir que a experiência desse paciente seja suavizada pelo Poder Judiciário.

### 1.5 O SUPORTE JURÍDICO DIANTE DO ABANDONO NA ALTA HOSPITALAR

O Transtorno do Espectro Autista-TEA consta no Estatuto da Pessoa com Deficiência-( Lei nº 13.146/2015), portanto a omissão ou falha de atendimento médico e hospitalar a esses cidadãos deve ser fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Segundo BELIZZE OLIVEIRA<sup>14</sup> -Ministro Supremo Tribunal de Justiça-STJ, a cerca da (BRASIL-Lei nº 13.146/2015) :”*Essa lei ratifica a Convenção das Nações Unidas ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos*”.. Dessa forma, a lei supramencionada garante que os pacientes autistas, caso tenham mais de 16 anos de idade, sejam considerados e tratados como cidadãos capazes de exercer os atos da vida civil.

O abandono familiar de pacientes autistas ou que possuem alto grau de comprometimento cognitivo e altas debilidades é uma triste realidade nos Hospitais Gerais do Brasil e, muitas vezes

<sup>13</sup> <https://www.england.nhs.uk/wp-content/uploads/2023/12/B1800-meeting-the-needs-of-autistic-adults-in-mental-healthservices.pdf>. Acessado em 18/09/2024

<sup>14</sup> Superior Tribunal de Justiça-STJ. **Após Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos. Disponível em:** Após Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos . Acesso em 01/11/2024

está presente no momento da alta hospitalar. Não obstante, a Constituição Federal do Brasil-CFB (BRASIL, 1988) garante em seu artigo 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale destacar que, muitos desses pacientes, além de não terem familiares que possam contar, não dispõem de um lar para a alta hospitalar. As equipes multidisciplinares, muitas vezes sensibilizada com a situação, buscam o suporte do Serviço Social do Hospital. Esse serviço não realiza alta hospitalar, mas promove o diálogo constante entre a administração hospitalar e o Poder Judiciário na busca de melhores condições para a alta hospitalar de pacientes menos favorecidos.

Dessa forma, o Direito, destacado pela CFB/88 e pela sua característica protetiva não pode permitir o abandono de pacientes vulneráveis em leitos hospitalares. Para tanto, cada estado brasileiro conta com o suporte jurídico onde familiares contam com plantões judiciais para casos mais urgentes. Mister mencionar que, alguns pacientes autistas são não verbais e, dessa forma, contam integralmente com o suporte dos três poderes.

Caso haja necessidade de garantir os direitos dos pacientes autistas, pode ser realizado através dos Plantões Judiciais para casos de demandas urgentes, da Defensoria Pública de Estado, do Ministério Público-MP e do acionamento do Conselho Tutelar no caso de menores de 16 anos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA

Vale destacar que os pacientes autistas tem no Poder Judiciário prioridade de tramitação processual, Art. 1048 , a cerca da Prioridade de Justiça. Além disso, faz jus à Gratuidade de Justiça, Art. 5, inciso LXXIV da CFB/88 a ainda o art. 98 do CPC/2015.

Em casos de que a internação Hospitalar demande Tutelas de Urgências cabe o Artl. 300 do CPC/2015.

Nessa seara, a Constituição Federal do Brasil-CFB (BRASIL,1988) norteia em muitos dos seus artigos os direitos das pessoas com deficiência e que pode ser utilizada por pacientes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, caso ocorram abusos ou conflitos de interesse que transgridam os Direitos desses pacientes, vide o art. 196 CFB/88:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” .

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista-TEA estão amplamente protegidos pela Constituição Federal do Brasil/1988, independente do grau de autismo que tenham, alguns desses direitos constitucionais para o setor da saúde<sup>15</sup>:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

## 2.2 LEI FEDERAL 8.080 de 19 setembro de 1990- Regula o SUS

Essa Lei regula o Sistema Único de Saúde, em seu Art. 2º refere:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O art. 7º da Lei 8.080/90 expõe os princípios do SUS, in verbis:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da

<sup>15</sup> <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-inviolabilidade-do-direito-a-saude-ea-vida-responsabilidade-do-estado-em-prestar-assistencia-integral> acesso em 18/09/2024

autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

### 2.3 LEI FEDERAL N.13.146/2015—LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO-ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Federal 13.146/2015<sup>16</sup> é conhecida como Lei Brasileira de Inclusão- e defente os direitos de todas as pessoas com deficiência. Vale destacar que, os Portadores do TEA são considerados pessoas com deficiência, caso haja negligência ou omissão na admissão e tratamento hospitalar, a Lei 13.146/15 deve ser referenciada, sobretudo em casos que ocorrer omissão, seja da sociedade em geral ou do Poder Público. Os artigos introdutórios trazem os direitos de cidadania das pessoas com deficiência, in verbis:

O Art. 1º da lei protege as pessoas com deficiência, destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará

- I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - A restrição de participação.

#### DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade

<sup>16</sup> [https://www.planalto.gov.br/cIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](https://www.planalto.gov.br/cIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) Acesso em 19/09/2024

competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

#### 2.4 LEI FEDERAL N. 12.764 de 27 dezembro de 2012-LEI BERENICE PIANA

A Lei Berenice Pianam assinada pela ex-Presidenta da República Federativa do Brasil, DILMA ROUSSEFF que, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista que, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e faz referência à Berenice Piana, mãe de uma criança portadora do Transtorno do Espectro Autista, como na época não havia leis protetoras, ela em parceria com outros pais, conseguiram o apoio da Casa Legislativa, até que a Lei fosse publicada em 2012.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - O acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020).

## 2.5 LEI ROMEO MION DE Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

A Lei Romeo Mion, de núm. 13.977, assinada pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, altera a Lei Berenice Piana nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista-TEA, ao receberem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA passam a contar com uma série de garantias que podem ser cobradas nas internações hospitalares:<sup>16</sup>

“Art. 3º-A Lei Romeo Mion: É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

## 2.6 LEI N. 8.899/ 1994 – LEI DO PASSE LIVRE

A Lei N.8.899/1994, conhecida como Lei do Passe Livre, garante as pessoas com deficiência o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual. Essa lei estabelece o critério de uso para cidadãos que tenham renda familiar de até dois salários mínimos. A Lei do Passe Livre auxilia os pacientes autistas carentes a chegarem a Hospitais cuja localidade seja em outros estados, pois em alguns casos, o atendimento hospitalar não é oferecido na cidade de residência e domicílio do paciente.

[https://www.google.com/search?q=lei+romeo+mion&oq=LEI+ROMEO+MION&gs\\_lcrp=EgZjaHJv bWUqBwgAEAAyGAQyBwgAEAAyGA](https://www.google.com/search?q=lei+romeo+mion&oq=LEI+ROMEO+MION&gs_lcrp=EgZjaHJv bWUqBwgAEAAyGAQyBwgAEAAyGA)

QyCAgBEAAyFhgeMggIAhAAGBYHjIICAMQABgWGB4yCAgEEAAyFhgeMggIBRAAGBY YHjIICAYQABgWGB4yCAgHEAAyFhgeMg

gICBAAGBYHjIICakQABgWGB7SAQgyOTAzajBqNKgCALACAQ&sourceid=chrome&ie=UTF-8 acesso em 20/09/2024

Os acessos estão disponibilizados em transporte coletivo interestadual por rodovia, ferrovia e barco. Em caso de transporte aéreo, o acompanhante do portador do Transtorno do Espectro Autista-TEA pode ter um desconto concedido de até 80% do valor da passagem, conforme resolução n. 280 da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC<sup>1718</sup>.

## 2.7 LEI FEDERAL N.8.742/93 LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-LOAS

A lei LOAS estabelece que, a assistência social deve ser provida pelo Estado às pessoas com deficiência de qualquer idade e/ou idosos maior de 65 anos. Desse modo, os portadores do Transtorno do Espectro Autista, em situação de vulnerabilidade econômica, podem vir a depender da assistência

<sup>17</sup> <https://defensoria.am.def.br/2023/04/26/mes-do-tea-veja-leis-que-asseguram-direitos-das-pessoas-com-autismo/> Acesso em

<sup>18</sup> /09/2024

social e governamental LOAS para o custeio de cuidados médicos e subsídios básicos de sobrevivência. O benefício assistencial pode ser solicitado através da plataforma do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, e ainda, por via judicial.

Destacam-se o Programa Bolsa Família (PBF), o Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), coordenados pelo MDS<sup>19</sup>. Dessa forma, os portadores do Transtorno do Espectro Autista-TEA contam com uma série de proteção dos Três Poderes com uma série de Leis, Normas e Diretrizes que permitem aos que convivem com TEA uma vida plena e com dignidade.

Vale destacar que, o LOAS não comunica com outros benefícios do INSS, não enseja direito a décimo terceiro salário e não produz pensão por morte

## 2.8 LEI FEDERAL 8069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA foi instituído em 13 de julho de 1990, estabelece as diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente, sendo considerado criança os cidadãos que tem até 12 anos incompletos e adolescente os que tem entre 12 e 18 anos O art., 4o do (BRASIL-ECA, 1990) expõe:

É dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Dessa forma, o ECA protege as crianças e adolescentes caso ocorram omissões de atendimento hospitalar. Os pais de crianças autistas, muitas vezes sentem-se inseguros em deixar seus filhos sozinhos durante a internação hospitalar, caso ocorra omissão a lei federal 8.069/1990 pode ser utilizada como instrumento de defesa desses cidadãos.

## 2.9 LEI FEDERAL N.10.741/2003-ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A LEI supramencionada dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, os seus artigos introdutórios – art 1º, 2º e 3º - promovem a proteção dos direitos fundamentais do idoso, in verbis:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.  
Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

<sup>19</sup> <https://legis.senado.leg.br/norma/550618> acesso em 21/09/2024

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma torna-se claro que, os pacientes autistas idosos estão devidamente protegidos pela legislação vigente, caso ocorram omissões no sentido de atender as internações de pacientes autistas idosos, o estatuto do idoso deve ser acionado a qualquer tempo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna, documento jurídico, fundamental e positivo, que apresenta a identidade do Estado Brasileiro, nos seus conceitos mais humanísticos, em seu artigo introdutório, apresenta o direito fundamental da dignidade da pessoa humana como o mote de todo o ordenamento jurídico. No conceito Aristotélico a virtude do homem surge com o olhar voltado para Justiça, onde os menos favorecidos devem ser vistos de modo equitativo.

Nessa perspectiva, os cidadãos com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista TEA por possuírem uma condição neurológica que implica em um transtorno de desenvolvimento global, são considerados pessoas com deficiência e demandam a proteção do Poder Judiciário para garantir-lhes atendimento hospitalar digno, caso haja omissões de tratamento médico e hospitalar.

O Brasil conta com aproximadamente dois milhões de autistas, número significativo, pois cada cidadão autista mobiliza uma rede de cuidado e atenção que precisa estar protegida pelo Poder Judiciário, especialmente para casos em que os autistas tornam-se pacientes e demandam a internação hospitalar.

Ora, se o Hospital geralmente provoca um sentimento de desconforto em praticamente todos os cidadãos que adentram seus recintos, seja pelos leitos das enfermarias que apresentam pacientes adoecidos, seja pelos aparelhos médicos e hospitalares ou, ainda devido aos medicamentos ou, até mesmo diante dos jalecos brancos, pode-se imaginar como o ambiente hospitalar torna-se um gatilho estressor para pacientes com TEA.

De fato, os cidadãos autistas, quando estão internados em enfermarias ou quartos hospitalares, naturalmente têm maior dificuldade em perceber o ambiente hospitalar como um lugar de cura, sentem-se mais ansiosos e inseguros, pois devido suas limitações sensoriais, percebem o ambiente hospitalar não apenas como um lugar de cura, mas de muitos desafios.

Diante dos desafios da internação hospitalar,

Não obstante, em busca por melhores oportunidades para uma receptividade hospitalar adaptada às especificidades dos autistas, essa Hospitalização implica em cuidados e trocas de saberes

entre equipes multiprofissionais da área do Direito e da Saúde, pois o cuidado integral desses pacientes depende de uma verdadeira rede suporte sob responsabilidade do Estado, da sociedade e da família.

Dessa forma, o Direito Civil surge como um manto protetor na garantia dos direitos desses cidadãos e, ainda para afastar atitudes e comportamentos de capacitismo em torno de sua neurodiversidade.

Destarte, o Direito Civil, através de suas leis, normas e diretrizes visa a garantir ao paciente autista a identidade civil qualificada, a acessibilidade, o direito ao transporte até o hospital de sua necessidade, a ter a presença física de um acompanhante- no caso de pernoites- para facilitar a comunicação com a equipe multiprofissional hospitalar.

Mister ressaltar que, atualmente os pacientes autistas contam com uma legislação protetiva, mas nem sempre foi assim. A legislação atual e presente no Direito Civil surgiu através de lutas de muitas gerações. A mãe de um menino autista fez surgir a Lei Berenice Piana em 2012, em uma época que a palavra capacitismo ainda era desconhecida.

Entretanto, essa luta em defesa dos autistas é ato contínuo, os profissionais do Direito e da Saúde devem sempre pensar nos direitos fundamentais e constitucionais que exercem força sobre as demais leis e normas jurídicas.

Diante de todo o contexto apresentado nessa pesquisa acadêmica, a legislação vigente e protetiva dos cidadãos autistas merece ser apreciada e seguida, de modo que seja aplicada na forma explícita da Constituição Federal-CFB/88. Destarte, ainda é preciso que todos estejam unidos nessa luta e, que utilizem o ordenamento jurídico na defesa dos interesses dos autistas, para que em algum ponto, o Estado, a família e a sociedade possam ter a segurança jurídica de estarem no caminho da inclusão social e do anticapacitismo.

## REFERÊNCIAS

- APA-American Psychiatric Association . **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, p. 160. Coleção Os Pensadores, Editora Nova Cultural, SP, 1987.
- BARRET, Lisa Feldman. **Seven and a Half Lessons about the Brain**. Ed. Houghton Mifflin Harcourt Publishing Company, Boston, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n. 134/2024 . Acesso em 15 ago 2024.
- BRASIL. Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Regulamenta o **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: Lei nº 8080: 30 anos de criação do Sistema Único de Saúde (SUS) | Biblioteca Virtual em Saúde MS . Acesso em 04 ago 2024.
- BRASIL.Lei Nº13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: L13146 . Acesso em 06 ago. 2024.
- BRASIL. Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Lei Berenice Piana. Institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em: L12764 . Acesso em 12 ago 2024
- BRASIL. Lei Nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020. Lei Romeo Mion. **Institui a Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-Cipea e dá outras providências**. Disponível em: L13977 . Acesso em 14 set 2024.
- BRASIL. Lei Nº 8.899 de 29 de junho de 1994. Institui **Passe Livre as pessoas portadoras de deficiência no sistema coletivo de Transporte Interestadual**. Disponível em: Legislação — Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT .Acesso em 18 set 2024
- BRASIL. Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Institui a **Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS**. Disponível em: lei-8742-7-dezembro-1993-363163-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em 10 out 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Transtorno do Espectro Autista-TEA**, Biblioteca Vrtual em Saúde. 2023. .Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autistatea-autismo/> Acesso em 15 out 2024.
- DONNELILAN AM, HILL Da, LEARY MR. **Rethinking autism: implications of sensory and movement differences for understanding and support**. 2013.. doi: 10.3389/fnint.2012.00124. PMID: 23372546; PMCID: PMC3556589. Acesso em: 18 out 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.
- HAN E, SCIOR K, Heath E, UMAGAMI K, CRANE L. **Development of stigma-related support for autistic adults: Insights from the autism community**, 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/13623613221143590>. Acesso em 25 out. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Igualdade..** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao2/igualdade> .Acesso em 29 out 2024.

OMS- Organização Mundial da Saúde. **Autism.** Genebra, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders> . Acesso em 10 out 2024.

POWELL T, GLOZIER N, CONN K, EINBODEN R, BUSS N, CALDWELL P, MILTON A. **The impact of early intervention psychosis services on hospitalisation experiences: a qualitative study with young people and their carers.** BMC Psychiatry. 2024. Disponível: doi: 10.1186/s12888-024-05758-4. PMID: 38730333; PMCID: PMC11088060. Acesso em: 05 out 2024.

JUSTIÇA FEDERAL-Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro- **Direito e Política.** v. 23. N.45. ISSN: 1678-3085. mar./jun.2019.

WARREMAN EB, ESTER WA, GEURTS HM, VERMEIREN RR, NOOTEBOOM LA. **How do primary care providers and autistic adults want to improve their primary care? A Delphi-study.** 2023. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37194206/> Acesso em: 13 set 2024.

WASYLENKI D, GOERING P, COCHRANE J, DURBIN J, ROGERS J, PRENDERGAST P. **Tertiary mental health services: I. Key concepts.** 2000. Disponível em: PMID: 10742878. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/10742878/>. Acesso em 20 ago 2024.